

EMENTA:

O CNDA não tem competência para autorizar cobrança por órgão incumbido de registro de obra intelectual de emolumentos pela averbação de cessão de direito patrimonial. O artigo 19 da Lei nº 5.988/73 e o artigo 9º e § único da Resolução nº 5 de 08.09.76 preveem a gratuitade do registro e seu traslado e, por conseguinte, obedece o mesmo critério de gratuitade as eventuais averbações feitas no registro.

I – Relatório

A Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro formula consulta vasada nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,

Reportando-nos ao nosso OF. nº 613, de 08.04.81, vimos aditar à consulta nele contida a indagação quanto à possibilidade de a Escola de Belas Artes da UFRJ vir a cobrar emolumentos a cada pessoa jurídica, que venha a requerer Averbação de Direitos Patrimoniais.

A presente consulta cabe, s.m.j., em razão de que a Lei prevê gratuitade para o registro de Direitos Autorais, mas autoriza (Resolução nº 5/76 do C.D.A.) a cobrança de taxa pela expedição de certidões de inteiro teor de registros concedidos.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de consideração e estima”.

II – Análise

A legislação pertinente a matéria determina (art. 19 da Lei nº 5.988/73 e art. 9º e § único da Resolução nº 5 de 08.09.76) que o registro e seu respectivo translado serão gratuitos.

Dante disso – *lege habemus* – não cabe a este Conselho autorizar ou deixar de autorizar cobrança de emolumento relativa a averbação de cessão de direito patrimonial vez que trata-se de complemento do registro.

III – Conclusão

Trata-se de assunto diferente ao da cobrança de emolumentos para obter a expedição de certidão. Analogicamente não cabe a extensão pretendida.

Primeira Câmara, em 15 de outubro de 1981

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro